SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277897 - SP (2026/0221956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DALTON PINHEIRO ELLERY
ADVOGADOS	:	GABRIEL SOUSA MELO - CE031239
		NATHALIE COSTA CAPISTRANO - CE033190
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
		ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão de redução das astreintes.
2. A controvérsia diz respeito à manutenção da decisão que reduziu astreintes no cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a possibilidade de revisão das astreintes, inclusive vencidas, diante da conduta do credor e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução das astreintes já vencidas afronta os arts. 537, § 1º, I, e 926 do CPC, por suposta limitação da modificação à multa vincenda e por inobservância de precedente da Corte Especial; e (ii) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF pois a parte não refutou os fundamentos do acórdão recorrido de que o precedente indicado não tem força vinculante, que o STJ admite em algumas hipótese a revisão do montante das astreintes, conforme precedentes que colaciona, e de que o comportamento do exequente contribuíra para o valor elevado.

Documento eletrônico VDA59645645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f50c71fc-b0b1-4b79-b63a-f084db5a503b

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial, pela alínea *a* do permissivo constitucional, esbarra em óbices sumulares que impedem o exame do mérito da mesma questão jurídica pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Os óbices sumulares aplicados na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 537, § 1º, I, 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f50c71fc-b0b1-4b79-b63a-f084db5a503b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2277897 - SP (2026/0221956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DALTON PINHEIRO ELLERY
ADVOGADOS	:	GABRIEL SOUSA MELO - CE031239
		NATHALIE COSTA CAPISTRANO - CE033190
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
		ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão de redução das astreintes.
2. A controvérsia diz respeito à manutenção da decisão que reduziu astreintes no cumprimento de sentença de obrigação de fazer.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a possibilidade de revisão das astreintes, inclusive vencidas, diante da conduta do credor e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução das astreintes já vencidas afronta os arts. 537, § 1º, I, e 926 do CPC, por suposta limitação da modificação à multa vincenda e por inobservância de precedente da Corte Especial; e (ii) saber se é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF pois a parte não refutou os fundamentos do acórdão recorrido de que o precedente indicado não tem força vinculante, que o STJ admite em algumas hipótese a revisão do montante das astreintes, conforme precedentes que colaciona, e de que o comportamento do exequente contribuíra para o valor elevado.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial, pela

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

alínea *a* do permissivo constitucional, esbarra em óbices sumulares que impedem o exame do mérito da mesma questão jurídica pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta os fundamentos do acórdão recorrido. 2. Os óbices sumulares aplicados na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 537, § 1º, I, 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DALTON PINHEIRO ELLERY, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de dano moral (prestação de serviços de telefonia).

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Astreintes Possibilidade de revisão neste caso, considerando a conduta do credor, que contribuiu para que a penalidade alcançasse montante elevado e desproporcional, reputando-se adequada a redução determinada, de R$ 62.000,00 para R$ 15.000,00 Agravos de instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 114):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Não reconhecimento Caráter infringente Rejeição.

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 537, § 1º, I, e 926 do Código de Processo Civil.

Alega que a modificação judicial das astreintes somente é possível quanto à multa vincenda, sendo vedada a redução do valor já vencido e incorporado ao patrimônio do credor.

Afirma que, ao reduzir o valor já vencido das astreintes, recusou a observância de precedente vinculante (EARESP 1.766.665/RS) , comprometendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do STJ que, nos EAREsp 1.766.665/RS e EAREsp 1.479.019/SP, fixou a orientação de que a modificação das astreintes, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, limita-se à multa vincenda e que a revisão do valor acumulado da multa vencida é inadmissível.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e afastar a modificação da multa cominatória vencida, bem como para que se reconheça que as astreintes não se tornaram excessivas, mas insuficientes, majorando-as.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há hipótese constitucional de cabimento, que a pretensão demanda reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), e que a redução das astreintes é legítima por razoabilidade e para evitar enriquecimento sem causa; requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reduziu astreintes de R$ 62.000,00 para R$ 15.000,00, por todo o período.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a redução sob o fundamento de que seria possível revisar a multa com base na conduta do credor e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputando adequada a fixação em R$ 15.000,00. Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão e por suficiente fundamentação.

I - Arts. 537, § 1º, I, e 926 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir pela possibilidade de reduzir multa cominatória já vencida, quando o art. 537, § 1º, I, autoriza apenas a modificação da multa vincenda, além de recusar a observância de precedente vinculante da Corte Especial, comprometendo a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência acrescenta que o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o precedente da Corte Especial do STJ "não pode ser aplicado, incondicionalmente" e que, mesmo após sua definição, haveria julgados no STJ admitindo revisão enquanto houver discussão sobre o montante; também considerou o comportamento do credor e aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa a R$ 15.000,00.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 54-58, destaquei):

> O agravo não comporta provimento. Com efeito, o precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça colacionado na minuta recursal, no sentido de que não é possível a revisão da multa vencida (EAR Esp 1.766.665/RS 2020/0250745-0, Corte Especial, Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 03/04/2024, data de publicação: 06/06/2024), não pode ser aplicado, incondicionalmente, a todos os casos envolvendo a cominação de multa para

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, destacando- se que, embora se reconheça a autoridade e importância dos julgados da Corte Especial do STJ, eles não possuem caráter vinculante, devendo ser analisada a situação concreta, caso a caso.

Cumpre salientar que, do exame dos votos do Relator designado, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, e dos ministros que o acompanharam nos mencionados Embargos de Divergência, mostrou-se preponderante no caso concreto lá discutido, a recalcitrância injustificada do devedor em cumprir a obrigação, bem assim o fato de que, em momento anterior, já tinha havido discussão acerca do valor alcançado pela multa, com sua redução, conforme se pode extrair da própria ementa do mencionado julgado (fl. 04).

Ressalte-se que, mesmo depois de sacramentado esse entendimento da Corte Especial, no próprio STJ sobrevieram precedentes no sentido de que, enquanto houver discussão acerca do valor devido a título de multa, não há se falar em multa vencida. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO DE MULTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DIÁRIO DA ASTREINTES. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados. 2. Além disso, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no R Esp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, D Je de 27/4/2020). 3. Inaplicabilidade, no caso dos autos, do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAR Esp n. 1.766.665/RS, da relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual a revisão do valor acumulado da multa periódica somente é possível em relação à 'multa vincenda'. 4. Merece reforma o acórdão recorrido que, embora tenha reconhecido que "o valor diário da multa tenha sido arbitrado em quantia elevada e nada razoável", não procedeu a sua redução a valor proporcional, providência que deve ser realizada no Tribunal de origem, mediante a análise das peculiaridades da causa. Recurso especial conhecido e provido. (R Esp n. 1.882.159/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, I e II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

possível a alteração do valor das astreintes quando se tornar insuficiente ou excessiva, inclusive de ofício, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2.1. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 2.2. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.558.173/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 5/9/2024.)

Acrescente-se, ainda, que, a justificar a possibilidade de revisão do valor da multa, desde que já não tenha sido objeto de revisão e fixação definitiva, também se deve levar em conta o comportamento do credor, no sentido de "contribuir" para que a multa alcance valores expressivos, pertinente, neste ponto, a lição de Cássio Scarpinella Bueno (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume X, 2018, Saraiva, pp 372/373):

Também o comportamento do exequente, contudo, deve ser levado em conta com relação à questão. Por isso é que não tenho dúvidas de que o ideal é que a fixação da multa e sua dinâmica sejam as mais dinâmicas possíveis para evitar que seu valor, individualmente considerado, possa tentar o exequente a preferi-la à obtenção da tutela específica ou, quando menos, ao resultado prático equivalente. Assim, não pode o exequente aguardar por tempo indefinido o início da cobrança dos valores relativos à multa que o favoreçam sem tomar as providências que lhe cabem para satisfazer o direito que lhe foi reconhecido. Pela natureza coercitiva da multa, ela tem de ser eficaz para o fim que justifica a sua existência. (...) Deve ser rechaçado o entendimento de que o autor pode aguardar semanas, meses quiçá anos, diante da inércia do executado sem adotar atitude(s) compatível(s) com seu pedido de tutela jurisdicional e, passado aquele longo período de tempo, pretender "cobrar" a multa que era exigível desde então, que, com certeza, terá alcançado altos valores. A natureza jurídica da multa não pode conduzir a tal interpretação que, em última análise, levará o exequente a enriquecer-se indevidamente.

No presente caso, restou caracterizada essa conduta do agravante, conforme bem explicitado na r. decisão agravada, nos seguintes termos:

Quanto à cobrança das astreintes, o valor inflado pela multiplicação da multa por todos os meses de cobrança, desde a decisão que deferiu a tutela antecipada na fase de conhecimento, mostra-se desproporcional e enseja o reconhecimento de enriquecimento sem causado exequente. 7.1. As astreintes constituem medida inibitória destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, bem como possuem caráter sancionatório, punitivo e educativo, eis que objetivam desestimular a persistência no não cumprimento das decisões judiciais mediante pressão financeira. No entanto, a multa não tem caráter indenizatório ou compensatório. 7.2. Neste sentido, o fato gerador que interrompe o acúmulo de astreintes é o efetivo cumprimento da obrigação pela parte executada. 7.3. No entanto, **em que pese o montante final calculado representar o peso da desídia da parte destinatária e, portanto, o tempo transcorrido entre a intimação para cumprimento da decisão judicial e o seu efetivo cumprimento, é certo que no presente caso a parte**

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

> **exequente também deu causa à confusão que se instaurou neste cumprimento de sentença quanto aos contratos atingidos na sentença proferida na fase de conhecimento**. 7.4. Nota-se que a própria petição inicial do autor limitou-se a juntar "comprovantes de pagamento" (fls. 29/32 daquele processo) sem estarem acompanhados das faturas e boletos que permitiriam identificar os contratos a que se referiam. Tal fato foi mencionado em sentença. 7.5. Além disso, **importa mencionar que a decisão que deferiu a liminar e fixou as astreintes data de junho de 2022, e a sentença que a confirmou foi proferida em setembro do mesmo ano. No entanto, o exequente somente ingressou com este incidente de cumprimento em janeiro de 2024, ou seja, aproximadamente 18 meses após a o deferimento de liminar e mais de um ano após a prolação da sentença**. 7.6. Diante deste contexto, **torna-se irrazoável permitir que a soma das astreintes seja calculada sobre período tão extenso em que não houve contribuição alguma (ou mínima) da parte interessada para obter o efetivo cumprimento da determinação judicial. O judiciário não pode ser utilizado como fonte de renda, e neste caso devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando- se, conforme já exposto, o enriquecimento sem causa.** 7.7. Feitas tais considerações, considerando o período de inadimplência da parte executada que se estendeu de junho de 2022 até o presente momento (janeiro de 2025), com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o valor das astreintes para R$ 15.000,00, por todo o período.
>
> Nesse passo, **a redução do valor alcançado pela multa, de R$ 62.000,00 para R$ 15.000,00, se mostrou adequada e proporcional, considerando a desídia da devedora no cumprimento da obrigação e a inércia do credor, conforme acima destacado, razão pela qual deve subsistir a r. decisão agravada**.

Vê-se, assim, que o Tribunal *a quo* manteve a redução das astreintes e negou provimento ao agravo de instrumento, sob os fundamentos de que o precedente da Corte Especial do STJ, que veda a revisão da multa vencida, **não tem caráter vinculante nem se aplica indistintamente**, impondo análise casuística; colacionou **julgados do próprio STJ que admitem a revisão enquanto houver controvérsia sobre o montante das astreintes**; ressaltou, ademais, que o comportamento do credor deve ser considerado para evitar enriquecimento sem causa: no caso, **a parte exequente contribuiu para o valor elevado ao não identificar adequadamente os contratos e ao demorar cerca de 18 meses para promover o cumprimento**.

A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender a tese de que o art. 537, § 1º, I, autoriza apenas a modificação da multa vincenda e inobservância

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

de precedente vinculante, em momento algum rebateu os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente o caráter não vinculante do precedente, a admissão de revisão e o comportamento do credor que teria contribuído para o valor elevado, ao não identificar adequadamente os contratos e por demorar cerca de 18 meses para promover o cumprimento.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente enfrentar, de modo claro, inteligível e específico, os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando, com argumentação jurídica correlata e consistente, o desacerto do julgado; a apresentação de alegações genéricas, abstratas ou dissociadas das razões adotadas pelo órgão julgador compromete a compreensão adequada da controvérsia e conduz ao não conhecimento do recurso por deficiência manifesta de fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a redução do valor alcançado pela multa "se mostrou adequada e proporcional, considerando a desídia da devedora no cumprimento da obrigação e a inércia do credor" (fl. 58).

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de as astreintes mostraram-se insuficientes e devem ser majoradas, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58681148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:25
Código de Controle do Documento: 156a043d-dc0d-4c2b-a28f-ffe90bfc83cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.277.897 / SP

Número Registro: 2026/0221956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026369020248260100 10642159020228260100 20605271020258260000 26369020248260100
26369020248260100106421590202282601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DALTON PINHEIRO ELLERY
ADVOGADOS	: GABRIEL SOUSA MELO - CE031239
	NATHALIE COSTA CAPISTRANO - CE033190
RECORRIDO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: MARIA FLAVIA DE SIQUEIRA FERRARA - SP102491
	ANA CAROLINA RAMALHO TEIXEIRA - SP351362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:31
Código de Controle do Documento: 5d425f40-0567-4eec-84e1-6f3bee877f6d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:31
Código de Controle do Documento: 5d425f40-0567-4eec-84e1-6f3bee877f6d